



R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe  
58.015-190 - João Pessoa/PB



Tribunal de Contas  
do Estado da Paraíba

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

## 2ª CÂMARA

*Processo TC 04259/22*  
*Documento TC 29702/22*

Origem: Prefeitura Municipal de Serra Branca  
Natureza: Denúncia – Pregão Eletrônico 018/2022  
Denunciante: Gilson Carlos Gouveia da Silva  
Denunciada: Prefeitura Municipal de Serra Branca  
Responsável: Vicente Fialho de Sousa Neto (Prefeito)  
Interessado: Hyago César Lima Feitosa (Pregoeiro)  
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA.** Prefeitura Municipal de Serra Branca. Administração direta. Pregão Eletrônico 008/2022. Aquisição de material elétrico de forma parcelada. Ausência de justificativas para a opção da aquisição por lote. Conhecimento Medida cautelar concedida através da Decisão Singular DS2 – TC 00004/22. Referendo da medida cautelar. Conhecimento da denúncia. Procedência. Recomendação. Comunicação. Arquivamento.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 01378/22

#### RELATÓRIO

Cuida-se de análise de denúncia manejada pelo Senhor GILSON CARLOS GOUVEIA DA SILVA (CPF 403.565.744-15), em face da Prefeitura Municipal de Serra Branca, sob a gestão do Prefeito, Senhor VICENTE FIALHO DE SOUSA NETO, referente ao Pregão Eletrônico 018/2022, cujo objeto foi a aquisição de material elétrico de forma parcelada, cujo certame foi conduzido pelo Pregoeiro, Senhor HYAGO CÉSAR LIMA FEITOSA.

Em síntese, o denunciante alegou (fl. 24) que a licitação, por meio de Pregão Eletrônico, tende a restringir a competitividade, razoabilidade, ampla disputa e economicidade, pois a disputa seria realizada através de apenas 01 lote com 83 itens. Ao final, embasado nos mencionados princípios, requereu a expedição de medida cautelar para suspender a licitação, solicitando que a Prefeitura mudasse o sistema de disputa, passando a ser por item.

A Ouvidoria desta Corte de Contas opinou pelo recebimento da denúncia e sua instrução nos termos do RI/TCE/PB (fls. 27/29).



## 2ª CÂMARA

Processo TC 04259/22  
Documento TC 29702/22

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 32/35), concluindo:

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que a denúncia é **PROCEDENTE**, e presentes indícios de irregularidades, amplamente expostos ao longo deste relatório, bem como o perigo na demora, capaz de causar danos ao erário, pela iminente possibilidade de que uma contratação pública derivada de licitação com vícios na origem venha a se concretizar. Situação que recomenda, com arrimo no art. 195, § 1º, do RITCEPB, a **SUSPENSÃO** de todos os atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 00018/2022, no estado em que se encontrar, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas.

Por fim, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, necessária se faz a **CITAÇÃO** do Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto (Prefeito), com fins de que, querendo, apresente **DEFESA** para as questões tratadas neste relatório.

Em atendimento ao inciso XXXIX, art. 28, do Regimento Interno desta Corte, diante do período de férias regulares do relator, o processo foi enviado ao Presidente do Tribunal que, ao final da Decisão Singular DS2 – TC 00004/22 (fls. 39/44), considerou e decidiu monocraticamente:

CONSIDERANDO os indícios de irregularidades em relação ao edital do Pregão Eletrônico nº 018/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Serra Branca, ante a presença de disposições que restringem o caráter competitivo em vistas do julgamento por lotes, fato este que constitui exceção e deve ser devidamente justificado.

Ressalto que não se, vislumbra nos autos quaisquer justificativas capazes de justificar a aquisição por lotes.

CONSIDERANDO que de acordo com o Art. 3º da Lei nº 8666/93 o objetivo preliminar de toda e qualquer licitação é a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

DECIDO:



2ª CÂMARA

Processo TC 04259/22  
Documento TC 29702/22

1. Emitir, com arrimo no § 1º do art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando ao atual Prefeito de Serra Branca, Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, que se abstenha de dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico nº 018/2022, suspendendo-o no estágio em que se encontrar, até decisão final do mérito;
2. Determinar citação dirigida ao Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, atual Prefeito de Serra Branca, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa acerca do Relatório de fls. 32/35, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso;
3. Determinar Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa e comprovação das providências adotadas visando o restabelecimento da legalidade.

O Prefeito foi notificado (fls. 46/47), porém deixou escoar o prazo para apresentação de defesa, sem enviar justificativas (fl. 49).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 54/56), pugnou:

### 3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, este Ministério Público opina, no mérito, pela PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, com vistas a decretar a nulidade do Pregão em apreço, aplicando-se multa ao responsável.

Sem embargo, oficie-se o Ministério Público Comum para tomada de providência quanto a eventual ato de improbidade evidenciado.

Na sequência, o julgamento foi agendado para presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta certidão de fl. 57.



## 2ª CÂMARA

Processo TC 04259/22  
Documento TC 29702/22

### **VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, convém destacar que a presente denúncia merece ser **conhecida** ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

**No mérito**, conforme consignado no relatório inicial:

*Quanto à acusação trazida ao conhecimento deste Tribunal de Contas, na essência, a opção de disputa por lotes, ao invés de ser por itens, verifica-se às fls. 13/14 do Doc. 27605/22, que foi estabelecido único lote para aquisição de materiais elétricos, 83 com 55 itens.*

*De fato, assiste razão ao denunciante ao acusar que a opção por lotes, ao invés de aquisição por itens, tem o potencial de ferir a economicidade, haja vista que alguns materiais, em tese, podem vir a serem adquiridos com preços acima de mercado, inclusive com a possibilidade de “jogo de planilha”, no qual aqueles com valores excessivos podem ser adquiridos em quantidades maiores, do que os que foram ofertas mais baixas. O edital, ainda que não tenha sido a real intenção, possibilita que esta falha aconteça, quando permite que as aquisições ocorram conforme as necessidades da municipalidade (fls. 13 do Doc. 27605/22).*

#### **2.0.DA JUSTIFICATIVA**

2.1.A contratação acima descrita, que será processada nos termos deste instrumento convocatório, especificações técnicas e informações complementares que o acompanham, quando for o caso, justifica-se: Pela necessidade da devida efetivação de compra para suprir demanda específica - AQUISIÇÃO MATERIAL ELETRICO DE FORMA PARCELADA - considerada oportuna e imprescindível, bem como relevante medida de interesse público; e ainda, pela necessidade de desenvolvimento de ações continuadas para a promoção de atividades pertinentes, visando à maximização dos recursos em relação aos objetivos programados, observadas as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas.

*Vale registrar que, de longa data, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é remansosa acerca de que a opção de aquisições por itens deve ser a regra a ser adotada pela Administração, inclusive pela possibilidade de restrição de competitividade.*

*A adoção de licitação por lotes exige demonstração da inviabilidade técnica e econômica de a aquisição ser realizada por itens. A aquisição por lotes restringe o caráter competitivo do certame já que potencialmente dificulta o fornecimento por fabricante especializado em apenas um item, favorecendo, apenas, as empresas do ramo varejista. Acórdão 347/2014-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES*



## 2ª CÂMARA

Processo TC 04259/22  
Documento TC 29702/22

O Ministério Público de Contas acentuou:

*De fato, não se vislumbra nos autos quaisquer justificativas capazes de justificar a aquisição por lotes. Sendo assim, estão presentes os indícios de irregularidades em relação ao edital do Pregão Eletrônico nº 018/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Serra Branca, ante a presença de disposições que restringem o caráter competitivo em vistas do julgamento por lotes, fato este que constitui exceção e deve ser devidamente justificado.*

*Como dito acima, em nenhum momento foram carreados aos autos quaisquer justificativas capazes de justificar a aquisição por lotes.*

*Dessarte, à míngua de qualquer justificativa, não há outra saída a não ser dar razão ao denunciante ao acusar que a opção por lotes, ao invés de aquisição por itens, tem o potencial de ferir a economicidade.*

*Afinal, o edital, da forma que foi elaborado, possibilita que alguns materiais, em tese, possam vir a serem adquiridos com preços acima de mercado, inclusive com a possibilidade de “jogo de planilha”, no qual aqueles com valores excessivos podem ser adquiridos em quantidades maiores, do que os que foram ofertados por valores mais baixos, haja vista que o ato convocatório permite que as aquisições ocorram conforme as necessidades da municipalidade.*

A licitação por lotes formados com itens da mesma natureza não é proibida, desde que a realização por itens exija vários processos licitatórios, o que pode dificultar o trabalho da Administração com recursos humanos e até do controle, podendo inclusive comprometer a seleção da proposta mais vantajosa. É o que prescreve o art. 15, caput e inciso IV, da Lei 8.666/93:

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;*

No Pregão Eletrônico mencionado o agrupamento talvez se fizesse presente entre um ou outro item do material elétrico, entre aqueles que deveriam se conectar, mas nada quanto a este ponto foi justificado no edital.

Mesmo realizada por lote, no caso de pregões, a adjudicação poderá ser feita por item e não por preço global, para evitar sobrepreço em alguns itens, devendo constar no edital tal exigência para que os possíveis participantes do certame tenham conhecimento dessa possibilidade, o que abrangerá o leque de licitantes.



2ª CÂMARA

Processo TC 04259/22  
Documento TC 29702/22

No caso não há essa previsão. No Edital do Pregão Eletrônico, objeto da denúncia, não há, sequer, cláusula mencionando os critérios de julgamento da licitação, havendo na cláusula décima menção clara que o lance será por lote:

**10.0.DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES**

10.1.A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicados neste Edital.  
10.2.O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contendo vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência:  
10.2.1.Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante;  
10.2.2.A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes;  
10.2.3.A não desclassificação da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação.  
10.3.O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas, sendo que somente estas participarão da fase de lances.  
10.4.O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o Pregoeiro e os licitantes.  
10.5.Iniciada a fase competitiva, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do seu recebimento e do valor consignado no registro:  
**10.5.1.O lance deverá ser ofertado pelo valor do lote.**

Em consulta ao Tramita consta que o Pregão Eletrônico se encontra pendente de homologação (Documento TC 27605/22):

← → ↻ https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf

TCE-PB Tramita 22.4.8 Listagem de Processos Listagem de Documentos Gerenciar PUSH

### Registro de Documento de Licitação (27605/22)

Dados Gerais **Licitação** Tramitações Anexos/Apensados Autos Eletrônicos Outros Arquivos Relacionados

**Número da Licitação** 00018/2022  
**Modalidade** Pregão Eletrônico  
**Objeto** AQUISIÇÃO MATERIAL ELÉTRICO DE FORMA PARCELADA  
**Tipo do Objeto** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço** Outros  
**Data de Homologação**                       
**Valor** R\$  
**Fonte de Recurso**  
**Informação Complementar**

**Avisos**

Data Entrada	Data do Ato	Data do Certame	Local do Certame	Ativo
24/03/2022	22/03/2022	01/04/2022 08:00	www.portaldecompraspublicas.com.br	Ativo



2ª CÂMARA

Processo TC 04259/22  
Documento TC 29702/22

De fato, o único arquivo anexado ao documento referente à licitação, protocolado neste Tribunal (Documento TC 27605/22), é o edital da licitação:

#	Data	Descrição	Responsável	Páginas
2	24/03/2022	RECIBO PROTOCOLO	tramita	24
1	24/03/2022	[PDF] Edital da Licitação	Hyago Cesar Lima Feitosa	2 - 23

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos das Sociedades – SAGRES-TCE/PB não se verificou a realização de despesas relativas ao Pregão Presencial 018/2022.

Por outro lado, dentre as licitações realizadas e homologadas consta o Documento TC 42969/22, advindo da Prefeitura Municipal de Serra Branca, tratando do Pregão Presencial 023/2022 com o mesmo objeto, cujo edital foi publicado logo após a medida cautelar mencionada:

Número da Licitação	00023/2022
Modalidade	Pregão Presencial
Objeto	AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO, DE FORMA PARCELADA
Tipo do Objeto	Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço	Outros
Data de Publicação do Edital no DOE	30/04/2022
Data de Homologação	17/05/2022
Responsável pela Homologação	Prefeitura Municipal de Serra Branca
Valor	R\$ 417.624,50
Fonte de Recurso	Recursos Ordinários (91)
Informação Complementar	
Utilizou prerrogativas da Lei 13.979/2020 (COVID-19)?	Não

  

Data Entrada	Data do Ato	Data do Certame	Local do Certame	Ativo
03/05/2022	30/04/2022	12/05/2022 08:30	SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA - PB	Ativo



2ª CÂMARA

Processo TC 04259/22  
Documento TC 29702/22

Às fls. 10/11 do Documento TC 42969/22 se observa que os itens constantes são os mesmos referentes ao edital denunciado constantes dos presente autos às fls. 13/14.

Nesse novo certame, não consta do edital o critério de julgamento por lote, tanto que quatro empresas venceram o certame:

Valor da Proposta	Proponente	Situação	Arquivos Enviados
R\$ 97.311,50	LUMIART COMERCIO E SERVICOS LTDA - CNPJ: 40.351.078/0001-75	Vencedora	
R\$ 97.602,50	SUPERMIX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 40.006.993/0001-23	Vencedora	
R\$ 110.339,50	Rejane Dalva da Silva - ME - CNPJ: 11.966.359/0001-34	Vencedora	
R\$ 112.371,00	ELETRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME - CNPJ: 00.226.324/0001-42	Vencedora	

Todavia, não há notícias nos autos nem no TRAMITA sobre o cancelamento do Pregão Eletrônico 018/2022.

Assim, a denúncia é procedente, porquanto presente a irregularidade ao tempo de sua interposição, mas sem qualquer outra repercussão, na medida em que a Prefeitura corrigiu a falha em edital subsequente.

**ANTE O EXPOSTO**, em consonância parcial com os Órgãos Técnico e Ministerial, **VOTO** no sentido de que essa egrégia Câmara decida:

**I) REFERENDAR** a medida cautelar concedida através da Decisão Singular DS2 – TC 00004/22;

**II) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PROCEDENTE**;

**III) RECOMENDAR** ao Prefeito de Serra Branca, Senhor VICENTE FIALHO DE SOUSA NETO, e ao Pregoeiro, Senhor HYAGO CÉSAR LIMA FEITOSA, que promovam a anulação formal do Pregão Eletrônico 018/2022, encartando as informações no Documento TC 27605/22;

**IV) EXPEDIR COMUNICAÇÃO** aos interessados; e

**V) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.



**2ª CÂMARA**

*Processo TC 04259/22*  
*Documento TC 29702/22*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 04259/22**, referentes à análise de denúncia manejada pelo Senhor GILSON CARLOS GOUVEIA DA SILVA (CPF 403.565.744-15), em face da Prefeitura Municipal de Serra Branca, sob a gestão do Prefeito, Senhor VICENTE FIALHO DE SOUSA NETO, referente ao Pregão Eletrônico 018/2022, cujo objeto foi a aquisição de material elétrico de forma parcelada, cujo certame foi conduzido pelo Pregoeiro, Senhor HYAGO CÉSAR LIMA FEITOSA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

**I) REFERENDAR** a medida cautelar concedida através da Decisão Singular DS2 – TC 00004/22;

**II) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PROCEDENTE**;

**III) RECOMENDAR** ao Prefeito de Serra Branca, Senhor VICENTE FIALHO DE SOUSA NETO, e ao Pregoeiro, Senhor HYAGO CÉSAR LIMA FEITOSA, que promovam a anulação formal do Pregão Eletrônico 018/2022, encartando as informações no Documento TC 27605/22;

**IV) EXPEDIR COMUNICAÇÃO** aos interessados; e

**V) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 14 de junho de 2022.

Assinado 14 de Junho de 2022 às 20:31



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Junho de 2022 às 10:39



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO